

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

95

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004808-81.2008.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante ALESSANDRA DA SILVA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado AGROPECUARIA MONGRE LTDA.

ACORDAM, em 29º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

julgamento participação teve a dos Desembargadores (Presidente) PEREIRA CALÇAS е FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 16 de março de 2011.

REINALDO CALDA

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto: 3429

Apelação com Revisão nº 0004808-81.2008.8.26.0062

Origem : Bariri - Vara Única (autos nº 062.01.2008.004808-4)

Apelante : ALESSANDRA DA SILVA SOARES (JUST. GRAT.) (autora)

Apelada : AGROPECUÁRIA MONGRE LTDA. (ré)
Juiz *a quo* : Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

Ação indenizatória - Acidente automobilístico - Vítima que invade a pista em noite chuvosa - Condutor que não estava sob efeito de álcool - Colisão inevitável - Provas que atestam a culpa exclusiva da vítima - Dever de indenizar afastado - Sentença mantida - Recurso não provido.

1. Apela a autora contra r. sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação indenizatória, sob o fundamento de que o dever de indenizar, no caso da responsabilidade civil aquiliana, pressupõe a existência de dolo ou culpa por parte do causador do dano. Frágeis as provas apresentadas contra a ré, ainda mais se levando em conta que a vítima, pai da autora, era andarilho e alcoólatra.

Arremata o julgado afirmando que a "imputação da culpa à empresa requerida ou a um de seus prepostos sequer constou da petição inicial". Foram atribuídos à autora as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 82/85).

2. Eis os fundamentos do recurso (fls. 88/90):

The least



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- a) em face do atropelamento sobrevejo a morte do genitor da apelante, afigurando-se justo seja indenizada pelos danos daí decorrentes:
- b) a mera propriedade do veículo, pela ré, comprova os fatos narrados na inicial: e
- c) o valor postulado a título de danos morais é irrisório para a requerida, mas ajudará muito para 'compensar' a perda, que será irreparável;
- d) a r. sentença condenou a autora aos ônus de sucumbência, embora beneficiária da gratuidade processual.
- 4. Ocorrências: recurso tempestivo, dispensado de preparo, processado e respondido (fl. 93).
- O Ministério Público, nos dois graus de jurisdição, opinou pela improcedência do pedido (fls. 78/79 e 96/97).

É o relatório.

5. Adianta-se que o recurso será desprovido.

Narram os autos que o genitor da autora, Vicente Pinto Soares, foi vítima de atropelamento fatal ocorrido por volta das 21h de 30 de maio de 2004, na rodovia SP-304, na altura do quilômetro 332, por camioneta de propriedade da ré, conduzida por funcionário seu, Edson Carlos Zaparolli.

Está demonstrado que tal acidente teve lugar exclusivamente por culpa da vítima. Corroboram-no testemunha que afirma que fazia "uso indiscriminado de álcool", bem como tratar-se de "andarilho de rodovia" (fl. 47). Já o condutor do veículo alega que chovia na noite do acidente e que o atropelamento se deu sobre a pista, onde a vítima adentrou de inopino (fl. 48).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 29° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Some-se a isso, como bem observou o i. Promotor de Justiça de primeiro grau que "nenhuma conduta culposa foi atribuída aos proprietários da ré, ao motorista do veículo ou a qualquer outro funcionário da empresa demandada". A autora da ação "não alegou que o carro estivesse em alta velocidade, nem que o motorista tenha realizado manobra irregular ou perigosa" (fls. 78/79).

Argumenta a requerente que há dever de indenizar porque o veículo pertencia à ré e que, <u>se não transitasse pelo local dos fatos</u>, <u>não teria dado causa ao acidente</u>. Esse fundamento, decididamente, ignora que não estamos frente a caso de responsabilidade civil objetiva. A primeira parte, até vá lá; mas a segunda, decididamente, só é defensável sob o ponto de vista da lógica, jamais na seara do Direito.

O exame de alcoolemia (fl. 53), ademais, atesta que o condutor do veículo não o conduzia sob a influência de álcool etílico.

O inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal do condutor (fls. 40/64) terminou arquivado, a pedido do Ministério Público da Comarca, uma vez constatada a culpa exclusiva da vítima.

As provas são irrefutáveis à confirmação de culpa exclusiva da vítima, porque quem se aproxima do leito de rodovia, ainda mais à noite e durante chuva, deve deter-se antes, para somente efetuar a travessia depois de certificar-se da inexistência de aproximação de qualquer veículo ou pedestre.

Manifesta a culpa exclusiva do pai da autora pelo acidente que o vitimou, inexiste dano a reparar, seja moral, seja material.

O tema é recorrente e esta col. Câmara assim já se manifestou:

W 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Atropelamento - Evento causado por culpa exclusiva da vítima, pois iniciou a travessia da via pública de maneira desatenta em relação ao tráfego de veículos - Conduta que causou absoluta surpresa para o motorista do veículo atropelante - Indenizatória improcedente - Recurso desprovido". (Ap. 992.08.023525-4 - Cotia - Rel. Des. FRANCISCO THOMAZ - j. 12-5-2010, v.u.).

Não havendo comprovação de culpa da ré ou de seu preposto no acidente que culminou com o óbito do pai da autora, bem assim não se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva, inexiste dever de indenizar os danos. Em consequência, perde qualquer relevância a discussão acerca do valor pleiteado, se "irrisório" ou não.

Anoto, por fim, apenas porque discretamente mencionado nas razões recursais, que a gratuidade processual de que é beneficiária a autora não impede o juiz de condená-la ao pagamento de custas, despesas e honorários, consectário da sucumbência. O que há é suspensão da exigibilidade enquanto, dentro do prazo qüinqüenal do art. 12 da Lei 1.060/50, não se comprovar alteração em sua capacidade econômica, observação que constou da r. sentença, a qual, também quanto a isso, está livre das objeções da recorrente.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus e por estes fundamentos.

Reinaldo de Oliveira Caldas
- Juiz de 2º Grau e Relator -